



PARECER ÚNICO RECURSO Nº 290/2017

Auto de Infração nº: 028052/2016

Processo CAP nº: 442830/16

BO nº: M2759-2016-009808477-001

Data: 05/05/2016

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 85, anexo IV, código 439, I, "d"

Autuado:

Paulo Sérgio Campos Dias

CNPJ / CPF:

110.944.666-70

Município: Unaí/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Isabela Pires Maciel Gestora Ambiental com formação jurídica	1402074-7	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	ORIGINAL ASSINADO
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	ORIGINAL ASSINADO

1. RELATÓRIO

Em 03 de maio de 2016 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 028052/2016, que contempla a penalidade de MULTA SIMPLES, no valor de R\$ 1.163,02, e APREENSÃO, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

"Realizar ato de pesca com técnica proibida ou não autorizada, sendo equipamento de mergulho." (Auto de Infração nº 028052/2016)

Em 10 de julho de 2017, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantida a penalidade de multa simples, bem como o perdimento dos bens apreendidos no Auto de Infração.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa ante a não disponibilização do boletim de ocorrência;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Ausência de prévia notificação do autuado;
- 1.5. Da necessidade de devolução dos equipamentos de pesca apreendidos;
- 1.6. Aplicação das atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/2008, artigo 68, inciso I, alíneas "c" e "e";
- 1.7. Conversão de 50% da multa em medidas de controle.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



2.1. Ausência de elementos indispensáveis a lavratura do auto de infração

Afirma o recorrente, que o Auto de Infração não preenche os requisitos mínimos da legislação. Entretanto, não possui razão o recorrente, pois o presente Auto de Infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008, além do que no momento da fiscalização se verificou que o autuado infringiu diretamente a legislação ambiental vigente. Portanto, não há motivos para questionar a legalidade da atuação realizada.

Afirma, ainda, o recurso, que a obrigação de descrever tais informações seria “*determinada através do check-list que todo agente fiscalizador deve responder e anexar ao processo*”, e que “*referido check-list não foi anexado ao presente processo*”. No entanto, mais uma vez, não existe motivo para a irresignação do recorrente.

É imperioso esclarecer que não é dever do agente fiscalizador utilizar, responder ou anexar qualquer documento ao processo que não sejam aqueles expressamente determinados pela legislação que trata do processo administrativo de natureza ambiental no Estado de Minas Gerais, qual seja, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo que o mencionado Decreto não faz qualquer menção a tal documento chamado pelo recorrente de “*check-list*”.

Ressalte-se que, conforme detalhado no artigo 30 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, os únicos documentos que obrigatoriamente devem subsidiar o processo administrativo em que há apuração de infrações de natureza ambiental são: o auto de fiscalização e/ou boletim de ocorrência, bem como o próprio auto de infração e a comprovação de notificação do autuado. Vejamos:

“Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

§ 1º Se presente o empreendedor, seus representantes legais ou prepostos, ser-lhe-á fornecida cópia do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, contra recibo; boletim de ocorrência feito pela PMMG será preenchido no ato da fiscalização e fornecido contra recibo pelo respectivo batalhão após numeração e digitalização.

§ 2º Na ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou prepostos, ou na inviabilidade de entrega imediata do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência ambiental, uma cópia do mesmo lhe será remetida pelo correio com aviso de recebimento – AR”.

Portanto, não é crível qualquer alegação de que documentos extraordinários não previstos na legislação vigente devem ser utilizados e anexados apenas para atendimento de uma vontade do recorrente.

A Administração Pública não deve produzir atos desnecessários ou inúteis ao deslinde do caso em análise, sendo suficiente a disponibilização das informações por meio do Auto de Infração e do Auto de Fiscalização, entregues ao recorrente, possibilitando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

2.2. Cerceamento de defesa ante a não disponibilização do boletim de ocorrência

Argumenta o autuado que o artigo 30, do Decreto 44.844/2008, impõe a obrigação de fornecimento do boletim de ocorrência no momento da fiscalização, o que não foi realizado pelo agente autuante.



Neste contexto, a ausência de entrega de boletim de ocorrência, na visão do autuado, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que este documento apresenta a descrição detalhada da infração.

Entretanto, não possui razão o autuado, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar, atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos. O argumento de que o recorrente não tem a obrigação de comparecer ao órgão fiscalizador para ter acesso ao documento, e que o dever de envio do Boletim de Ocorrência seria do próprio Estado, também não encontra respaldo legal.

Ademais, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

2.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo

Quanto à afirmação de ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo, o que iria de encontro com o artigo 36 da Lei Estadual nº 14.184/2002, também carece de amparo jurídico a alegação realizada, pois, a norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais é o Decreto Estadual nº 44.844/2008, onde não há previsão normativa para a fase apresentação de alegações finais.

2.4. Ausência de prévia notificação do autuado

Inicialmente, esclarecemos que apesar do Parecer Único Defesa nº 071/2017 ter dito que: *“Afirma o autuado que a infração foi praticada por microempresa”*, na verdade o correto seria *“Afirma o autuado que a infração foi praticada por pescador amador”*. No entanto, trata-se de mero erro formal, que não altera a conclusão final de que não é cabível a notificação do autuado, conforme será tratado a seguir.

Sustenta o recorrente ser cabível a notificação do autuado, por ser pescador amador, se enquadrando no inciso VI do art. 29-A do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Entretanto, razão não assiste ao recorrente.

É importante esclarecer que o praticante de pesca amadora é definido nos termos do inciso I, do art. 6º do Decreto nº 43.713/2004:

“Art. 6º - A pesca classifica-se nas seguintes categorias:

*I - Categoria "A" - AMADORA, realizada com a finalidade exclusiva de lazer, **autorizada e licenciada pelo órgão competente**, na qual é permitido o uso de anzol, chumbada, linha, vara ou caniço, molinete e embarcação, subdividindo-se em:*

a) "A1" - PESCA AMADORA DESEMBARCADA, realizada sem o emprego de embarcação e na qual se utilizam, apenas, anzol, chumbada, linha, caniço ou vara, molinete, carretilha ou similar.

b) "A2" - PESCA AMADORA EMBARCADA, compreende a pesca de Categoria "A1", com o uso de embarcação sem motor.



c) "A3" - PESCA AMADORA EMBARCADA MOTORIZADA, compreende a pesca de categoria "A2", com o uso de embarcação com motor." (sem destaques no original)

Assim, resta claro que a pesca amadora deve ser autorizada e licenciada pelo órgão competente. Tendo em vista que não foi apresentado qualquer documento que ateste a condição alegada pelo recorrente, não é plausível a alegação de que se trata de pescador amador.

Portanto, o caso em questão não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 29-A, não sendo cabível a notificação do atuado.

2.5. Da necessidade de devolução dos petrechos de pesca

O atuado afirma a necessidade de devolução dos petrechos de pesca, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 14.181/2002 e no artigo 6º da Portaria IEF nº 34/2009, tendo em vista que os instrumentos não seriam de uso proibido, sendo passíveis de devolução. Mais uma vez não possui razão o atuado.

Conforme se depreende da análise da Portaria IEF nº 34/2009, a pesca subaquática apenas é permitida mediante a conjugação de alguns fatores: que seja realizada nos locais permitidos pela referida norma (Art. 2º); que seja realizada durante o período diurno (Art. 3º); bem como, que o pescador amador tenha a licença para realização da pesca subaquática que deve ser emitida anualmente (Art. 5º). Ressalte-se que o atuado não preenche nenhum dos requisitos previstos na legislação:

"Art 2º - A pesca subaquática será permitida para espécies exóticas e nativas, e somente em lagos, represas, e no Rio São Francisco e Rio Grande, respeitada a legislação pertinente.

Art. 3º - Fica terminantemente proibida a pesca subaquática durante à noite, das 18:00 às 07:00 horas e, durante o horário de verão, das 19:00 às 7:00.

[...]

Art. 5º - A licença para a pesca subaquática é anual, pessoal e intransferível e será fornecida pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada: [...]" (sem destaques no original)

Ademais, a Portaria IEF nº 34/2009, no artigo 8º, prevê expressamente que em caso de realização de pesca subaquática sem o atendimento das condições estabelecidas na portaria, o infrator ficará sujeito às penalidades previstas na legislação ambiental.

Portanto, diante da conduta em total desacordo com as previsões normativas ambientais, e obedecendo ao que dispõe o Decreto Estadual nº 44.844/2008, no artigo 85, anexo IV, código 439, há aplicação imediata da apreensão e perdimento de todos os petrechos de pesca utilizados pelo atuado no momento da prática da infração.

2.6. Atenuantes das alíneas "c" e "e" do artigo 68, inciso I do Decreto nº 44.844/2008

O recorrente pleiteia a aplicação das atenuantes das alíneas "c" e "e" do Art. 68, I do Decreto Estadual nº 44.844.2008, mas não apresenta qualquer razão plausível para insurgir-se contra o não acolhimento por ocasião de análise da defesa. Ressaltamos, portanto, mais uma vez, as razões para o não acolhimento das atenuantes pleiteadas.



Quanto à alegação de inexistência de dano para a aplicação da atenuante prevista alínea “c”, é importante esclarecer que as consequências dos fatos ensejadores da autuação não podem ser consideradas de menor gravidade, eis que se trata de infração classificada como GRAVÍSSIMA pelo Decreto nº 44.844/2008, não sendo cabível a aplicação da atenuante constante na alínea “c”.

Com relação ao art. 15, da Lei 7.772/1980, não se aplica ao presente caso, uma vez que não obstar ou dificultar ação fiscalizadora não significa que houve colaboração do infrator. Assim, certo é que, no caso vertente, não foi verificada qualquer efetiva colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, o que se evidencia ainda mais pela negativa do autuado em assinar o auto de infração em análise.

“e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

Destarte, conforme demonstrado, não se vislumbra a possibilidade de aplicação das referidas atenuantes relacionadas no art. 68, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

2.7. Conversão de 50% da multa em medidas de controle

Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, certo é que, conforme previsto no referido artigo, o primeiro requisito a ser cumprido pelo autuado para fazer jus à conversão pleiteada é a comprovação da reparação do dano ambiental causado e a adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental. Senão vejamos:

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.” (Sem destaques no original)

Desta forma, uma vez que não foi constatada a existência de degradação ambiental no caso vertente, não há que se falar na conversão requerida pelo recorrente, ante a impossibilidade de cumprimento de requisito exigido na norma supracitada.



Quanto à penalidade de apreensão de bens, a mesma deve ser mantida, ante a previsão expressa de perdimento imediato do bem apreendido, nos termos do Art. 71-H do Decreto 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recurso e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 9º, “V”, “b” do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, bem como o perdimento dos bens indicados no presente Auto de Infração, nos termos do art. 71-H do Decreto Estadual nº 44.844/2008, ratificando eventual destinação sumária dos bens.